PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 2217

De 17 de outubro de 2018

Institui o serviço voluntário no âmbito da administração direta e indireta do município, disciplinando sua prestação e dá outras providências.

DIRCEU BRÁS PANO, Prefeito do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de outubro do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço voluntário, no âmbito da Administração Pública do Município de Américo Brasiliense, tendo como objetivo estimular e fomentar ações de exercício de cidadania, solidariedade com o próximo e envolvimento comunitário, de forma livre e organizada, ficando sua prestação disciplinada pelas regras constantes desta lei.

Art. 2º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física ou jurídica a órgãos públicos ou entidades integrantes da administração direta e indireta do município, que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, técnicos, consultivos, recreativos, de lazer, esportivos ou de assistência à pessoa.

Art. 3º O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício, tampouco qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, com a Administração Pública Municipal.

Art. 4º Os trabalhadores voluntários atuarão em regime de cooperação, auxiliando os servidores públicos titulares de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da Administração Pública Municipal de Américo Brasiliense.

Art. 5º A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de termo de adesão entre o órgão ou entidade interessada e o prestador do serviço voluntário.

Art. 6º O interessado em prestar o serviço voluntário deverá oficializar sua intenção, perante o responsável pelo Departamento em que pretende desenvolver as atividades, mediante a apresentação de proposta de serviço voluntário, a qual deverá indicar:

I - dados de identificado do proponente (pessoa física ou jurídica);

II - descrição pormenorizada das atividades que deseja realizar;

15:22 22/10/2018 015082 CAMARA MUNICIPAL DE AMERICO BRASILIENSE

III - local onde deseja realizá-las;

IV - duração de tempo total do serviço voluntário, indicando data de início e término, carga horária diária e semanal.

Art. 7º Deverão ser apresentados, juntamente com a proposta de serviço voluntário, as cópias dos seguintes documentos:

§ 1º Das pessoas envolvidas na execução dos trabalhos, ainda que relacionadas a pessoas jurídicas:

I - documento oficial de identidade com foto;

II - cadastro da pessoa física;

III - comprovante de residência;

IV - certidões negativas cíveis e criminais, expedidas pelas Justiças Estadual, Federal e Eleitoral de São Paulo e do Estado em que possua domicílio;

V - documento que ateste os conhecimentos necessários ao bom desempenho do serviço voluntário; e

VI - atestado médico de saúde física e mental.

§ 2º Da pessoa jurídica, quando proponente:

I – Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas;

II- Contrato Social e/ou ato constitutivo equivalente;

III- Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

IV- Certidão de regularidade do FGTS;

V- Certidão Negativa-Positiva de Débitos/Certidão de Tributos Estaduais (inscritos e não inscritos);

VI- Certidão Municipal de débitos mobiliários e imobiliários; e

VII- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Art. 8º Após a entrega da proposta de serviço voluntário e dos documentos previstos no art. 6º, o responsável pelo Departamento avaliará sua conveniência e oportunidade, deliberando sobre o interesse da Administração Pública em receber os serviços nos moldes indicados pelo proponente.

§ 1º A proposta de serviço voluntário deverá ser submetida também a apreciação à Conselhos, Comissões e/ou Entidades existentes no âmbito Municipal, relacionadas com sua natureza e público alvo, que manifestarão por meio de parecer próprio.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido, é facultado ao proponente realizar adequações em sua proposta e reapresentá-la, no prazo de cinco dias úteis contados da ciência do indeferimento.

§ 3º Deferido o pedido, será formalizado o termo de adesão previsto no artigo 5.º, que deverão constar, no mínimo:

I – o nome e a qualificação do prestador de serviço voluntário;

II – o local, o prazo, a periodicidade e a duração da prestação do serviço;

III – a definição e a natureza das atividades a serem desenvolvidas;

IV – o atendimento do disposto nos artigos 6º, 10 e 11 da presente lei;

V - a ressalva de que o prestador de serviços voluntários é responsável pela atividade que se comprometeu a realizar, bem como por eventuais prejuízos que venha a causar à Administração Pública Municipal e a terceiros.

§ 4º A periodicidade e os horários da prestação do serviço voluntário poderão ser livremente ajustadas entre o órgão ou entidade municipal e o voluntário, de acordo com as conveniências de ambas as partes.

§ 5º O extrato do termo de adesão ao serviço voluntário deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 6º Após a publicação, o proponente terá o prazo de cinco dias úteis para iniciar as suas atividades junto à unidade para a qual foi designado, salvo se a carga horária definida permitir o início em outra data.

Art. 9º A prestação de serviços voluntários terá o prazo de duração de até 1 (um) ano, prorrogável por até 1 ano mais, a critério dos interessados, mediante termo aditivo específico para cada prorrogação.

Parágrafo único. Fica facultado aos órgãos e entidades municipais firmar novos termos de adesão com o mesmo trabalhador voluntário.

Art. 10. Fica vedado o repasse ou concessão de quaisquer valores ou benefícios aos prestadores de serviço voluntário, ainda que a título de ressarcimento de eventuais despesas.

Art. 11. Cabe ao prestador de serviço voluntário:

I – desenvolver os serviços que estejam de acordo com seus conhecimentos, experiências e motivações e com os quais tenha afinidade;

II – ter acesso a programas de capacitação e/ou aperfeiçoamento inicial e/ou contínuo, bem como a orientações adequadas, para a boa prestação de serviços;

III – participar das análises e estudos que disserem respeito à prestação dos seus serviços, visando sempre seu aperfeiçoamento;

IV - encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável, com objetivo de melhorar os serviços prestados;

V – ser reconhecido pelos serviços prestados, inclusive com emissão de certificados pelo responsável superior da área em que atuou.

Art. 12. O termo de adesão será encerrado antecipadamente, dentre outros motivos, quando:

I – não forem observadas e respeitadas as normas e princípios que regem o Poder Público, tais como o da legalidade, impessoalidade, eficiência, bem como a postura cívica e profissional;

II – o prestador de serviço voluntário apresentar comportamento incompatível com a atuação;

III – não houver a reparação dos danos que o prestador de serviço voluntário vier a causar à Administração Pública Municipal ou a terceiros na execução do serviço voluntário;

IV – o prestador de serviço voluntário atuar em conflito de interesses;

V – por interesse público ou conveniência da administração pública;

VI – por ausência de interesse do voluntário superveniente à formalização do termo;

VII – pelo descumprimento das normas previstas nesta lei.

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão com base nos incisos I, IV e VII deste artigo, fica vedada ao prestador do serviço voluntário a adesão a novo termo, a qualquer tempo.

Art. 13. É vedado ao prestador de serviço voluntário:

I – prestar serviços em substituição a servidor municipal ou empregado público, ou ainda a membro de categoria profissional vinculada ao Município de Américo Brasiliense;

II – identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias prestadas;

III – receber, a qualquer título, remuneração ou ressarcimento pelos serviços prestados voluntariamente.

Art. 14. Fica facultada a denúncia do termo de adesão por qualquer das partes, a qualquer momento, desde que informada pelo denunciante, com antecedência de 30 dias.

Art. 15. O município deverá:

I – elaborar o modelo de "Termo de Adesão a Prestação de Serviço Voluntário", com conteúdo que contemple o disposto nesta Lei;

II – consolidar as informações sobre os prestadores de serviço voluntário;

III – criar banco de dados com currículos de potenciais prestadores de serviço voluntário.

Art. 16. Compete a Administração, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I – fixar, quando for o caso e em razão de eventuais especificidades, requisitos a serem satisfeitos pelos prestadores de serviço voluntário;

II – manter banco de dados atualizado de seus prestadores de serviço voluntário, contendo, no mínimo, nome, qualificação completa, endereço residencial, correio eletrônico, data de início e término do trabalho, atividades desenvolvidas, bem como data e motivo da saída do corpo de voluntários, se houver.

Art. 17. Ao término do período de prestação do serviço voluntário, desde que não inferior a 1 (um) mês, poderá o prestador solicitar à entidade ou órgão público interessados a emissão de certificado, eletrônico ou não, comprobatório de sua participação.

Art. 18. Não poderão ser destinados prestadores de serviço voluntário, para áreas ou setores públicos onde haja a obrigação legal de sigilo das informações, sem a assinatura do Termo de Confidencialidade.

Art. 19. Esta lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução da presente lei onerarão verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Palacete "Benedicto Nicolau de Marino", aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro de 2018 (dois mil e dezoito).

DIRCEU BRÁS PANO
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal.

FABIO TAVARES DA SILVA
Secretário Municipal

Registrada às fls. 115/120 do livro competente n.º 38 (trinta e oito).